



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.136 - SP (2012/0085173-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CICOLLO LACAZE
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. POUSO EM AEROPORTO DIFERENTE DO CONTRATADO. FORTUITO INTERNO MATÉRIA. DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.136 - SP (2012/0085173-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VRG Linhas Aéreas S/A contra decisão com a qual neguei provimento a agravo, com base na Súmula 7/STJ.

Alega a agravante que o caso não implica reexame de matéria de fato, pois os supostos danos decorreram de caso fortuito ou de força maior (reestruturação da malha aérea do país) e que é vultoso o valor da indenização.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.136 - SP (2012/0085173-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão no que interessa assim ementado:

(...)

RECURSO - Apelação - Recurso que enfrenta os fundamentos da sentença - Preliminar de não conhecimento rejeitada.

DANO MORAL - Caracterização - Atraso de voo e pouso em aeroporto diverso do destino contratado - Caos no sistema de controle de tráfego aéreo que não pode ser considerado como força maior, por se tratar de situação absolutamente previsível em nosso país - Fatos descritos na petição inicial que se tornaram incontroversos, diante da ausência de impugnação específica - Dano *in re ipsa* - Valor indenizatório proporcional ao evento e suas consequências - Sentença condenatória mantida - Recurso da ré não provido.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Arbitramento em 10% sobre o valor da condenação - Verba que, ante os parâmetros legais e objetivando remuneração condigna, deve ser fixada em grau médio - Recurso da autora provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a ora agravante alegou violação aos arts. 458, 535, 333, 283 e 396 do CPC, 186, 927, 734, 393 e 944 do CC e 14, § 3º, do CDC.

Pois bem.

A apontada violação dos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp n. 1111175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009).

Verifico que rever as conclusões do acórdão recorrido, no tocante à responsabilidade da empresa recorrente e à demonstração do dano sofrido pelas recorridas, demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Acrescento que a alegação de caso fortuito ou força maior em razão do acidente com a aeronave da empresa TAM, ocorrido dias antes, foi considerada pelo Tribunal como fortuito interno, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não afasta o dever de indenizar.

No tocante ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 37.200,00), tendo em vista as peculiaridades do caso (dois dias de atraso no voo e falta de assistência e informação à passageira), mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade. Confirmam-se, a propósito, alguns precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Contudo, tal situação não se verifica na hipótese dos autos.

2. Os limites previstos na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388)

Responsabilidade civil. Atraso de voo. Danos morais. Valor da indenização. Reexame de prova. Acórdão recorrido que, ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

I Com o advento da Lei n.º 8.078/90, não prevalecem, nas relações de consumo, os limites de indenização previstos na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo, cujos critérios, todavia, podem ser observados pelo julgador para definir o valor da reparação.

II Conhecer a exata extensão do dano moral sofrido pelas vítimas e determinar valor indenizatório diverso do que fixado com razoabilidade no acórdão recorrido é inviável em recurso especial, mercê da necessidade do reexame de prova.

III Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0085173-0

AgRg no
AREsp 174.136 / SP

Números Origem: 00524726620098260000 524726620098260000 5830020081686101 803701

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CICOLO LACAZE
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : JORGE LUIZ ZANFORLIN FILHO
MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIANA CICOLO LACAZE
ADVOGADO : HENRIQUE PIRES ARBACHE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.